

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	13/10/2025 10:31:41	Data da assinatura:	13/10/2025 10:33:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
13/10/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Segurança Hídrica Comunitária.

Parágrafo Único: É destinado a ampliar o acesso à água potável e ao uso múltiplo da água em comunidades urbanas e rurais, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade hídrica.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I – perfuração e instalação de poços tubulares profundos ou artesianos, priorizando comunidades rurais, assentamentos e equipamentos públicos essenciais;

II – implantação de barragens superficiais comunitárias, visando ao armazenamento de águas pluviais;

III – construção de cisternas familiares e comunitárias para captação de água da chuva;

IV – instalação de caixas d'água comunitárias e chafarizes públicos;

V – incentivo ao uso de energias renováveis, especialmente a solar, para operação de bombas e sistemas de abastecimento;

VI – monitoramento da qualidade da água, com vistas à garantia de potabilidade e salubridade;

VII – gestão comunitária participativa dos sistemas implantados, com apoio técnico do Estado e dos municípios;

VIII – transparência e publicidade dos critérios de seleção das comunidades beneficiadas.

Art. 3º A seleção das comunidades contempladas pelo Programa obedecerá a critérios técnicos definidos em regulamento, considerando:

I – estudos hidrogeológicos e hidrológicos;

II – indicadores de vulnerabilidade hídrica;

III – dados socioeconômicos, priorizando famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 4º Cada sistema implantado deverá dispor de um Comitê Comunitário de Gestão, formado por representantes da comunidade, associações locais, entidades da sociedade civil e do poder público municipal, cabendo-lhe zelar pelo uso, manutenção e fiscalização social do equipamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escassez hídrica é um dos maiores desafios do Estado do Ceará, especialmente nas regiões semiáridas, onde longos períodos de estiagem e a irregularidade das chuvas afetam a vida de milhares de famílias.

Embora programas já existentes – como cisternas, adutoras e perfuração de poços – tenham gerado avanços, ainda há lacunas significativas no atendimento das comunidades rurais e periurbanas, que dependem de soluções adaptadas à sua realidade.

A proposição busca consolidar, em um único instrumento legal, uma política pública integrada de segurança hídrica comunitária, contemplando tecnologias já validadas no semiárido: poços tubulares, barragens superficiais, cisternas, caixas d'água e chafarizes.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)